



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.812-C, DE 2017

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que "Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. REMÍDIO MONAI); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para consolidar as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e Bonfim – ALCB e estender a abrangência de seus limites à Região Metropolitana de Boa Vista e aos municípios da Fronteira Norte de Roraima.

§ 1º As *Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e Bonfim – ALCB* ficam consolidadas e passam a vigorar com a denominação *Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN*.

§ 2º A *Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN* abrange os limites dos municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Mucajaí, Normandia, Pacaraima e Uiramutã, todos no Estado de Roraima.

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN, e dá outras providência”.

Art. 3º Os arts. 1º a 14 e 16 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criada, nos Municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Mucajaí, Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana”. (NR)

“Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, fará demarcar a área da Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN, coincidindo com as superfícies territoriais dos municípios referidos no art. 1º, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionará a Área de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN todas as superfícies territoriais dos municípios mencionados no art. 1º, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais. (NR)”

“Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. (NR)”

“Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

.....

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

..... (NR)”

“Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

..... (NR)”

“Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal. (NR)”

“Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

.....(NR)”

“Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN, assim como para as mercadorias dela procedentes. (NR)”

“Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior. (NR)”

“Art. 10. O limite global para as importações através da Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras. (NR)”

“Art. 11. Está a Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, que deverá promover e coordenar sua implantação, sendo, inclusive, aplicada, no que couber, à Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. A Suframa cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, Taxa de Serviços Administrativos – TSA pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias na Área de Livre Comércio de que trata esta Lei, ou desta para outras regiões do País. (NR)”

“Art. 12. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta lei na Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da Região Metropolitana de Boa Vista e da zona fronteira setentrional do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa. (NR)”

“Art. 13. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância na Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de

fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN. (NR)”

“Art. 14. As isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN serão mantidos durante vinte e cinco anos, a partir da publicação desta Lei. (NR)”

“Art. 16. (REVOGADO) (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de enclaves de livre comércio tem sido amplamente utilizada em todo o mundo, com o propósito de favorecer o desenvolvimento das regiões que as recebem. Seu pressuposto é o de que, sob determinadas situações, o emprego de um regime tributário e comercial diferenciado pode contribuir para a indução de atividades econômicas que, de outra forma, não se implantariam naqueles locais.

No Brasil, além da Zona Franca de Manaus, já têm criação autorizada ou estão em funcionamento as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Amazonas; de Macapá e Santana, no Amapá; de Guajará-Mirim, em Rondônia; de Brasília, com extensão a Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre; e de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima.

Os resultados observados até o momento nas áreas de livre comércio já implantadas recomendam a extensão da ideia a outros municípios das regiões menos desenvolvidas, especialmente no Norte do País. Não se logrou, é certo, repetir o sucesso econômico alcançado em Manaus, mas nem seria este o objetivo a ser buscado. Áreas de Livre Comércio não são, definitivamente, uma panaceia para nossas seculares desigualdades regionais. Elas podem ser empregadas, porém, como um dos instrumentos de uma política mais ampla de estímulo à geração de renda e emprego em rincões menos aquinhoados com o progresso. Neste sentido, o crescimento da atividade comercial registrado nas cidades que já contam com aqueles enclaves é indicador seguro de que tal iniciativa pode e deve ser encorajada.

Desta forma, buscamos nesta proposição ampliar a superfície territorial da ALC de Boa Vista e Bonfim, de modo a abarcar também os demais municípios integrantes da Região Metropolitana da Capital, nos termos da Lei Complementar de Roraima nº 229, de 09/12/14 – Alto Alegre, Cantá e Mucajaí –, assim como os municípios pertencentes à fronteira setentrional do Estado – Amajari, Normandia, Pacaraima e Uiramutã. Acreditamos que também essas cidades precisam de estímulos econômicos para romper os grilhões da pobreza e merecem a oportunidade que já é concedida, em Roraima, a Boa Vista e Bonfim e aos demais municípios que abrigam áreas de livre comércio.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)*](#)

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)*](#)

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)*](#)

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)*](#)

I – consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)*](#)

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e

matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - (Vetado)

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 2º Não se aplica o regime fiscal:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20/1/1995\)](#)

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 30/12/1995, convertida na Lei nº 8.981, de 20/1/1995\)](#)

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores.

I - armas e munições: Capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22;

IV – [\(Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

V - fumo e seus derivados: Capítulo 24. Comércio [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 30/12/1995, convertida na Lei nº 8.981, de 20/1/1995\)](#)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, assim como para as mercadorias delas procedentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 10. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 11. Estão as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. A Suframa cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, Taxa de Serviços Administrativos - TSA pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, ou destas para outras regiões do País. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 12. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa .

Art. 13. O A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 14. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)*](#)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

LEI Nº 9.960, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arts. 1º a 7º [*\(Revogados pela Medida Provisória nº 757, de 19/12/2016, publicada no DOU de 20/12/2016, após o prazo de 90 dias, contado da data de publicação\)*](#)

Art. 8º A Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei." (AC)

"Art. 17-B. É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA." (AC)

"§ 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989." (AC)

"§ 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais." (AC)

"Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais)." (AC)

"§ 1º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas." (AC)

"§ 2º O contribuinte deverá apresentar ao Ibama, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto. " (AC)

"§ 3º São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea a do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional." (AC)

"Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto. " (AC)

"Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. "(AC)

"Art. 17-F. A TFA, sob a administração do Ibama, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do art. 17-B desta Lei." (AC)

"Art. 17-G. O não-pagamento da TFA ensejará a fiscalização do Ibama, a lavratura de auto de infração e a conseqüente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de 100 % (cem por cento) desse valor, sem prejuízo da exigência do pagamento da referida Taxa. " (AC)

"Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto de infração. " (AC)

"Art. 17-H. A TFA não recolhida até a data do vencimento da obrigação será cobrada com os seguintes acréscimos: " (AC)

"I - juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; "(AC)

"II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento). " (AC)

"Parágrafo único. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do Ibama, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente." (AC)

"Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela

Lei nº 7.804, de 1989, e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 30 de junho de 2000. " (AC)

"Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber." (AC)

"Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do art. 17-I terá como valor a importância correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (AC)

"Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, em 90% (noventa por cento) para microempresas e em 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas." (AC)

"Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. " (AC)

"Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto." (AC)

"Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto." (AC)

"Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional. " (AC)

"§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (AC)

"§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (AC)

"§ 4º O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990. " (AC)

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes. (AC) "

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 21 de dezembro de 2007, que instituiu as Regiões Metropolitanas no Estado de Roraima”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 130, de 21 de dezembro de 2007, que instituiu as Regiões Metropolitanas no Estado de Roraima, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos do §3º do art. 25 da Constituição Federal, as Regiões Metropolitanas da Capital, Central e do Sul do Estado. (NR) (...)

Art. 3º A Região Metropolitana da Capital é constituída pelos municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Mucajaí, Cantá e Bonfim, buscando integrá-los em atividades e serviços públicos comuns. (NR)

Art. 4º A Região Metropolitana do Sul do Estado é constituída pelos municípios de Caroebe, São João da Baliza, São Luiz do Anauá e Rorainópolis, buscando integrá-los em atividades e serviços públicos comuns. (NR)

Art. 5º A Região Metropolitana Central é constituída pelos municípios de Caracará e Iracema, buscando integrá-los em atividades e serviços públicos comuns. (NR) (...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 9 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
Governador do Estado de Roraima

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.812/17, de autoria do nobre Deputado Jhonatan de Jesus, altera a Lei nº 8.256, de 25/11/91, para criar a Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN, abrangendo os Municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Mucajaí, Normandia, Pacaraima e Uiramutã, todos no Estado de Roraima, com o mesmo regime fiscal e tributário vigente para as atuais Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a criação de enclaves de livre comércio tem sido amplamente utilizada em todo o mundo, com o propósito de favorecer o desenvolvimento das regiões que as recebem. Lembra que no Brasil, além da Zona Franca de Manaus, já têm criação autorizada ou estão em funcionamento as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Amazonas; de Macapá e Santana, no Amapá; de Guajará-Mirim, em Rondônia; de Brasília, com extensão a Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre; e de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima.

Em suas palavras, os resultados observados até o momento nas áreas de livre comércio já implantadas recomendam a extensão da ideia a outros municípios das regiões menos desenvolvidas, especialmente no Norte do País. Admite que não se logrou repetir o sucesso econômico alcançado em Manaus, mas nem seria este, segundo o ínclito Parlamentar, o objetivo a ser buscado. Conquanto, em seu ponto de vista, Áreas de Livre Comércio não sejam uma panaceia para nossas seculares desigualdades regionais, elas podem ser empregadas como um dos instrumentos de uma política mais ampla de estímulo à geração de renda e emprego em rincões menos aquinhoados com o progresso. Neste sentido, de acordo com o eminente Autor, o crescimento da atividade comercial registrado nas cidades que já contam com aqueles enclaves é indicador seguro de que tal iniciativa pode e deve ser encorajada.

Estes são os motivos que, no entendimento do autor, dão suporte a sua iniciativa de ampliar a superfície territorial da ALC de Boa Vista e Bonfim, de modo a abarcar também os demais municípios integrantes da Região Metropolitana da Capital. Na opinião do nobre Deputado, essas cidades precisam de estímulos econômicos para romper os grilhões da pobreza e merecem a oportunidade que já é concedida, em Roraima, a Boa Vista e Bonfim e aos demais municípios que abrigam áreas de livre comércio.

O Projeto de Lei nº 7.812/17 foi distribuído em 26/06/17, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 28/06/17, recebemos, em 12/07/17, a honrosa missão de relatar a proposição. Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 09/08/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em muitos países, incentivos fiscais são utilizados com o objetivo de reduzir desigualdades regionais. Um dos instrumentos mais empregados com este fim é a implantação de enclaves de livre comércio, nos quais vige uma legislação fiscal e tributária específica, voltada para o estímulo econômico em seu território.

O Brasil adota três modalidades de enclaves de livre comércio, já implantadas ou planejadas. A Zona Franca de Manaus – ZFM é aquela há mais tempo em funcionamento e a única zona franca criada até hoje no País. Inicialmente alicerçada no comércio de bens de consumo importados, a atratividade da ZFM foi deslocada, após a abertura da economia nos anos 90, pelos incentivos tributários para a industrialização. O objetivo do modelo de zona franca empregado em Manaus não

se restringe ao estímulo à exportação, estendendo benefícios também ao comércio com o mercado doméstico.

A segunda modalidade de enclave de livre comércio com funcionamento autorizado no País corresponde às Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). As empresas que nelas se instalarem usufruirão benefícios tributários e facilidades administrativas destinadas a favorecer a industrialização para exportação. Uma importante diferença com respeito à Zona Franca de Manaus, porém, reside no fato de que os correspondentes incentivos não se aplicam à internalização no restante do território brasileiro dos produtos elaborados nas ZPE.

Por fim, o terceiro modelo de enclave presente no Brasil corresponde à denominação genérica de Áreas de Livre Comércio. Não há uma legislação única que regule sua conformação e seu funcionamento, como ocorre com a ZFM e as ZPE. De um modo geral, no entanto, observam-se grandes semelhanças entre os regimes tributários vigentes nas diversas ALC, caracterizados, todos eles, pelo emprego de instrumentos de estímulo à atividade econômica voltados, basicamente, para o incentivo do comércio local. Neste sentido, são mecanismos dotados de um alcance bem mais modesto que o permitido à Zona Franca de Manaus e às ZPE.

Este é um ponto muito importante da matéria em tela. A escala mais modesta dos incentivos tributários previstos para as ALC sugere que elas podem representar alternativas viáveis de progresso para as cidades que as sediarem, sem o efeito colateral negativo, para o conjunto do País, de expansão desordenada de sistemas tributários especiais.

Desta forma, cremos que a Amazônia merece a oportunidade de testar mais intensivamente o modelo de Áreas de Livre Comércio. Não vemos motivos para que se fuja da avaliação prática do efeito dinamizador do progresso que elas poderão exercer sobre as comunidades selecionadas. Os resultados iniciais das ALC já implantadas são promissores, em termos de aumento do comércio e da renda locais, recomendando, portanto, sua extensão em toda a região.

Acreditamos, então, que é chegada a hora de fortalecer estas iniciativas ainda incipientes. Neste sentido, a matéria sob análise nos parece oportuna, dado que estende o território de atuação das atividades das ALC de Boa Vista e de Bonfim para outros municípios, pertencentes à Região Metropolitana da capital de

Roraima, que muito poderiam se beneficiar da sua implantação. Trata-se, assim, de medida que acarretará em melhor aproveitamento da política de incentivos regionais, com a qual estamos de acordo.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.812, de 2017**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.812/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Remídio Monai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Janete Capiberibe e Júlia Marinho - Vice-Presidentes, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Deoclides Macedo, João Daniel, Marinha Raupp, Remídio Monai, Rocha, Abel Mesquita Jr., Beto Salame, Conceição Sampaio, Guilherme Coelho, Luiz Lauro Filho, Marcos Abrão e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.812/17, de autoria do nobre Deputado Jhonatan de Jesus, altera a Lei nº 8.256, de 25/11/91, de modo a criar a Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN, abrangendo os Municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Mucajaí, Normandia, Pacaraima e Uiramutã, todos no Estado de Roraima, com o mesmo regime fiscal e tributário vigente para as atuais Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a criação de enclaves de livre comércio tem sido amplamente utilizada em todo o mundo, com o propósito de favorecer o desenvolvimento das regiões que as recebem. Lembra que no Brasil, além da Zona Franca de Manaus, já têm criação autorizada ou estão em funcionamento as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Amazonas; de Macapá e Santana, no Amapá; de Guajará-Mirim, em Rondônia; de Brasília, com extensão a Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre; e de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima.

Em suas palavras, os resultados observados até o momento nas áreas de livre comércio já implantadas recomendam a extensão da ideia a outros municípios das regiões menos desenvolvidas, especialmente no Norte do País. Admite que não se logrou repetir o sucesso econômico alcançado em Manaus, mas nem seria este, segundo o ínclito Parlamentar, o objetivo a ser buscado. Conquanto, em seu ponto de vista, Áreas de Livre Comércio não sejam uma panaceia para nossas seculares desigualdades regionais, elas podem ser empregadas como um dos instrumentos de uma política mais ampla de estímulo à geração de renda e emprego em rincões menos aquinhoados com o progresso. Neste sentido, de acordo com o eminente Autor, o crescimento da atividade comercial registrado nas cidades que já contam com aqueles enclaves é indicador seguro de que tal iniciativa pode e deve ser encorajada.

Estes são os motivos que, a seu ver, dão suporte a sua iniciativa de ampliar a superfície territorial da ALC de Boa Vista e Bonfim, de modo a abarcar também os demais municípios integrantes da Região Metropolitana da Capital. Na opinião do augusto Deputado, também essas cidades precisam de estímulos econômicos para romper os grilhões da pobreza e merecem a oportunidade que já é concedida, em Roraima, a Boa Vista e Bonfim e aos demais municípios que abrigam áreas de livre comércio.

O Projeto de Lei nº 7.812/17 foi distribuído em 26/06/17, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 28/06/17, foi designado Relator, em 12/07/17, o eminente Deputado Remídio Monai. Seu parecer, que concluiu pela aprovação do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 13/09/17.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 14/09/17, recebemos, em 20/09/17, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/10/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os países – independentemente de seu grau de progresso – lançam mão de enclaves de livre comércio como estratégia de desenvolvimento de regiões menos favorecidas. Nesses territórios geograficamente limitados, vige um regime tributário especial, voltado para o estímulo à implantação de empreendimentos e à geração de emprego e renda.

Não poderia ser diferente no Brasil, um dos países mais desiguais do mundo, também na dimensão regional. Aqui, a Zona Franca de Manaus – ZFM é o exemplo mais conhecido de enclave de livre comércio. Dotada de uma teia de incentivos tributários que favorecem a instalação de indústrias voltadas para o mercado interno, lá se consolidou o Polo Industrial de Manaus, grande centro manufatureiro.

Além da ZFM, as Zonas de Processamento de Exportação – ZPE representam outra modalidade de enclave de livre comércio, desta feita com o objetivo principal de industrialização para vendas no mercado externo. Apesar de sua criação remontar a 1988, e de já se ter autorizado a criação de 25 ZPE, apenas a de Pecém encontra-se em estágio avançado de implantação.

Por sua vez, as Áreas de Livre Comércio aparecem como um modelo mais limitado de estímulo regional. Diferentemente da ZFM, seus incentivos tributários buscam favorecer as vendas comerciais e industriais nas próprias cidades que as sediam. É, portanto, de certa forma, uma estratégia mais modesta de redução das desigualdades regionais, tanto em termos de impacto local quanto em termos de potencial de distorção da economia nacional. Até o momento, sete Áreas de Livre Comércio já tiveram sua criação autorizada, incluindo as de Boa Vista e Bonfim, em Roraima.

O projeto em exame busca estender para mais sete municípios roraimenses as ALC hoje existentes, formando o que seria a Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN. Entende o ilustre Autor que essas cidades têm as mesmas necessidades de expansão de atividades econômicas e criação de emprego e renda para seus habitantes. Desta forma, teriam direito a participar da oportunidade de progresso representada por uma área de livre comércio em seu território.

Estamos de acordo com a proposta. Com efeito, se é verdade que até o momento não se dispõe de evidências de que as ALC tenham o mesmo impacto dinamizador de uma Zona Franca de Manaus, não é menos verdade que elas contribuem, em escala mais reduzida, para o revigoramento da economia das respectivas cidades. Este efeito é particularmente benéfico nos Estados da Amazônia ex-Territórios Federais, que ainda não lograram superar as dificuldades associadas à sua distância dos grandes centros consumidores do País.

Assim, somos favoráveis à criação da Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.812-A, de 2017**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.812/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côte Real, José Fogaça, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Mauro Pereira e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 7.812, de 2017

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que "Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências".

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JHONATAN DE JESUS, altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que "Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências".

Segundo a justificativa do autor, a proposição busca ampliar a superfície territorial da área de livre comércio de Boa Vista e Bonfim, de modo a abarcar também os demais municípios integrantes da Região Metropolitana da capital daquele Estado, assim como os municípios pertencentes à sua fronteira setentrional – Amajari, Normandia, Pacaraima e Uiramutã.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), a matéria foi aprovada em reunião ocorrida em 13 de setembro de 2017. Do mesmo modo, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) aprovou o projeto na data de 06 de dezembro daquele mesmo ano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/03/2025 19:47:12.417 - CFT
PRL 2 CFT => PL 7812/2017

PRL n.2

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Ao estender a abrangência da área de livre comércio de Boa Vista e Bonfim, o projeto promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/03/2025 19:47:12.417 - CFT
PRL 2 CFT => PL 7812/2017

PRL n.2

seguintes condições: a primeira condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; a segunda condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Ademais, a criação de áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, não é possível em razão da vedação imposta pela reforma tributária. A nova estrutura tributária elimina a possibilidade de concessão de benefícios fiscais específicos para essas áreas, visando a uniformização do sistema e a redução das distorções na arrecadação. Dessa forma, qualquer iniciativa nesse sentido estaria em desacordo com as diretrizes estabelecidas pela reforma, que busca simplificar e centralizar a tributação no país.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais



* C D 2 5 0 3 2 0 4 2 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Como mencionado, o projeto promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, cujo montante não foi devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.812 de 2017, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.812, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Nº 7.812 de 2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Aírton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sargento Portugal, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Presidente

